



PROCESSO N.º 429/11

PROCOLO N.º 5.673.964-5

PARECER CEE/CEB N.º 291/11

APROVADO EM 04/05/11

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: ESCOLA DE FORMAÇÃO EDUCACIONAL A DISTÂNCIA
RESIDÊNCIA SAÚDE FORMAÇÃO TÉCNICA, ESPECIALIZAÇÃO
E ATUALIZAÇÃO EM SAÚDE.

MUNICÍPIO: MACEIÓ - AL

ASSUNTO: Informação ao CEE/PR que a Instituição de Ensino, Escola Residência Saúde, está expandindo suas atividades educacionais para o Estado do Paraná.

RELATORA: DARCI PERUGINE GILIOLI

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Às fls. 02 a 05, consta a Notificação, de 15 de março de 2011, pela qual a Escola de Formação Educacional a Distância Residência Saúde, Formação Técnica, Especialização e Atualização em Saúde, no município de Maceió, Estado de Alagoas, encaminha a este Conselho Estadual de Educação, a seguir transcrita:

TEIXEIRA E ARAÚJO EVENTOS E CURSOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede em Maceió, na Rua Antônio Procópio, n.º 501, bairro Farol, CEP n.º 57.057-460, no Estado de Alagoas, inscrito no CNPJ sob o n.º 08.018.817/0001-07 – **RESIDÊNCIA SAÚDE**, neste ato representado por sua Representante Legal EDILENE TEIXEIRA DE ARAÚJO SILVA, brasileira, Empresária, CPF n.º 343.300.204-59, residente e domiciliada na Rua Comendador Palmeira, n.º 222, bairro Farol, CEP n.º 57.051-150, Cidade de Maceió, no Estado de Alagoas, vem à presença de V. Sria., expor, como segue.

Encontra-se nossa Instituição autorizada e credenciada junto ao Conselho Estadual de Educação de Alagoas, para ofertar Cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, na modalidade Educação a Distância, conforme Portaria 795/2010 em anexo, devidamente cumpridas as determinações do Decreto n.º 5.622/2005, que legisla sobre tal modalidade, em âmbito nacional.

Ainda, consta devidamente inserida no SISTEC – SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA, o que demonstra, mais uma vez, estar nossa Instituição regular junto ao Sistema de Ensino, bem como devidamente cadastrada junto ao MEC.

Sobre o assunto, dispõe o Art. 11 do Decreto 5.622/2005 in verbis:

(...)



PROCESSO N.º 429/11

Em recente decisão do CNE – Conselho Nacional de Educação, no PARECER CNE/CEB n.º 05/2009, aprovado em 10/03/2009, em anexo, extrai-se a seguinte decisão:

*“À vista do exposto, nos termos deste Parecer, a Escola Técnica da Universidade Federal do Paraná, que já se encontra autorizada e credenciada para oferta de cursos técnicos de nível médio na modalidade de Educação a distância, no âmbito do Programa E-TEC Brasil, pode manter polos de Educação a Distância em outras Unidades da Federação, desde que mantenha os mesmos critérios e indicadores de qualidade dos polos já aprovados pelo órgão próprio do sistema de ensino da União e **desde que o respectivo Conselho Estadual de Educação seja previamente informado quando da instalação do correspondente polo de atuação, em atenção ao definido no § 2º do art. 11 do Decreto n.º 5.622/2005.** Idênticos procedimentos devem ser adotados em relação às demais instituições de Educação Profissional e Tecnológica integrantes da rede federal, isto é, uma vez credenciadas e autorizadas pelo órgão próprio do sistema de ensino da União, **em respeito ao princípio do regime de colaboração e cooperação com os órgãos normativos dos sistemas de ensino envolvidos, o respectivo Conselho de Educação deve ser previamente notificado pela instituição educacional da rede federal de ensino quanto à existência de polo de atuação daquela instituição na respectiva Unidade da Federação.**”*

Brasília (DF), 10 de março de 2009.

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Relator

(grifamos)

Corroborando com o exposto, em recente questionamento junto ao MEC, em demanda de n.º 3246462, em anexo às fls. 09, obtivemos a resposta que segue:

“De acordo com o Parecer n.º 05/2009, da CEB/CNE, em anexo, para ofertar cursos técnicos a distância, para demais estados da federação, que não sejam da sede do curso, é necessário apenas que a Instituição informe ao CEE do respectivo estado onde esteja ingressando, sobre a oferta de cursos.” (grifo nosso-deles)

Desta forma, e atendendo ao disposto no § 2º do Art. 11 do Decreto n.º 5.622/2005, e levando-se em consideração a respeitável decisão do CNE/CEB, e resposta obtida junto ao MEC, conforme anexos, **INFORMAMOS** (não grifado no original) à Exmo. (a) Sr.(a) Presidente do Conselho Estadual de Educação deste, que nossa Instituição, devidamente credenciada e autorizada pelo Conselho Estadual de Educação de Alagoas, através da Portaria n.º 795/2010, encontra-se em expansão em V. Estado, com a abertura de Polos de Apoio Presencial e Telessalas, nos termos do supra citado Decreto.

Fazem parte da presente Notificação, cópia da publicação junto ao Diário Oficial do Estado, da Portaria n.º 795/2010, às fls. 06 a 08, que credencia e autoriza Teixeira e Araújo Eventos e Cursos Ltda. - Residência Saúde, a ofertar cursos técnicos na modalidade a Distância, cópia do Parecer n.º 05/2009 do CNE/CEB, cópia do § 2º do Art. 11 do Decreto n.º 5.622/2005, bem como cópia de demanda de n.º 3246462, realizada junto ao MEC.

Certos de V. Cooperação, aguardamos deferimento.

Maceió, 15 de março de 2011.

Teixeira e Araújo Eventos e Cursos Ltda.

CNPJ 08.018.817/0001-07

Edilene Teixeira de Araújo Silva

Às fls. 10 a 14, consta cópia do Parecer n.º 5/2009-CEB-CNE, datado de 10/03/2009, cujo interessado é a Universidade Federal do Paraná, e teve como objeto de consulta, o credenciamento de instituições educacionais **pertencentes à rede federal de ensino**, para a oferta de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial na modalidade de Educação a Distância. (grifo nosso)



PROCESSO N.º 429/11

Às fls. 15 a 22, consta cópia do Parecer n.º 319/2010-Câmara de Educação Profissional/CEE-AL, aprovado em 28/09/2010, cujo interessado é Teixeira & Araújo Eventos e Cursos Ltda., pelo qual **credenciou** a Escola Residência Saúde, pelo período de 02 (dois) anos e **autorizou** o funcionamento dos cursos abaixo elencados, pelo período de 02 (dois) anos:

- . **Técnico em Enfermagem** com itinerário formativo para Qualificação profissional de Auxiliar de Enfermagem;
- . **Técnico em Saúde Bucal** com itinerário formativo para Qualificação profissional de Auxiliar de Enfermagem; *Sic*
- . **Técnico em Análises Clínicas**;
- . **Técnico em Nutrição e Dietética**;
- . **Técnico em Segurança do Trabalho e**,
- . **Técnico em Meio Ambiente**.

2. No Mérito

Trata-se de Notificação feita pela Escola Residência Saúde, cujo mantenedor é Teixeira e Araújo Eventos e Cursos Ltda., pessoa jurídica de direito privado, com sede em Maceió, na Rua Antônio Procópio, n.º 501, Bairro Farol, CEP n.º 57.057-460, no Estado de Alagoas, a qual possui credenciamento por (02) dois anos e autorização por (02) dois anos, para a oferta de cursos Técnicos de Nível Médio, elencados no Parecer n.º 319/2010-Câmara de Educação Profissional/CEE-AL, aprovado em 28/09/2010.

A Instituição justifica o encaminhamento da notificação a este CEE, em atendimento ao disposto no § 2º, do art. 11, do Decreto Federal n.º 5.622/2005, o qual dispõe:

Art. 11. Compete às autoridades dos sistemas de ensino estadual e do Distrito Federal promover os atos de credenciamento de instituição para oferta de cursos a distância no nível básico e, no âmbito da respectiva unidade da Federação, nas modalidades de:

I – educação de jovens e adultos;

II – educação especial; e

III – educação profissional.

§ 1º Para atuar fora da unidade da Federação em que estiver sediada, a instituição deverá solicitar credenciamento junto ao Ministério da Educação.

§ 2º O credenciamento institucional previsto no § 1º será realizado em regime de colaboração e cooperação com os órgãos normativos dos sistemas de ensino envolvidos. (negritei)

§ 3º Caberá ao órgão responsável pela educação a distância no Ministério da Educação, no prazo de cento e oitenta dias, contados da publicação deste Decreto, coordenar os demais órgãos do Ministério e dos sistemas de ensino para editar as normas complementares a este Decreto, para a implementação do disposto nos §§ 1º e 2º.

A instituição de ensino usa também como meio de justificar o envio da notificação a este Conselho, a resposta obtida junto ao MEC, via e-mail, de 30/11/2010, às fls. 09, a seguir transcrita:



PROCESSO N.º 429/11

Descrição Boa tarde Prezados, Gostaria de saber se pode o Conselho Estadual de Educação, de determinada unidade da Federação, intervir nos atos de outro Conselho, seja este, autorização e credenciamento de cursos técnicos a distância. Ainda, como fazer para ofertar nossos cursos técnicos, na modalidade a distância, fora do nosso Estado sede? Grato pela atenção.

Solução: De acordo com o Parecer n.º 05/2009, da CEB/CNE, em anexo, para ofertar cursos técnicos a distância, para demais estados da federação, que não sejam da sede do curso, é necessário apenas que a Instituição informe ao CEE do respectivo estado onde esteja ingressando, sobre a oferta de cursos.

Ainda, a Escola Residência Saúde, cita como justificativa da notificação a este CEE, o Parecer n.º 5/2009-CNE/CEB, aprovado em 10/03/2009.

O Parecer n.º 5/2009-CNE/CEB, não serve de paradigma *In casu*, pois o objeto da consulta que a Universidade Federal do Paraná fez ao CNE, foi em relação ao “Credenciamento de instituições educacionais pertencentes à rede federal de ensino...”, e a Escola Residência Saúde é uma instituição, pessoa jurídica de direito privado, pertencente ao Sistema de Ensino do Estado de Alagoas, assim a decisão não se aplica.

Às fls. 15 a 22, no Parecer n.º 319/2010-Câmara de Educação Profissional/CEE-AL, que **credenciou** a Escola Residência Saúde e **autorizou** os cursos elencados no item 2 do voto da relatora, cuja mantenedora denomina-se Teixeira & Araújo Eventos e Cursos Ltda., no município de Maceió, Estado de Alagoas, na **FUNDAMENTAÇÃO**, elenca as seguintes considerações:

(...)

c) a existência da Resolução n.º 4, de 13 de julho de 2010 – Define Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica – e que, em seus artigos 39 e 40 versam sobre Educação a Distância. E de acordo com o Art. 40 “O credenciamento para a oferta de cursos e programas de Educação de Jovens e Adultos, de Educação Especial e de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e Tecnológica, na modalidade a distância, **competem aos sistemas estaduais de ensino**, atendidas a regulamentação federal e as normas complementares desses sistemas”. (grifei, negritei)

(...)

e) **a inexistência de uma norma regulamentadora da modalidade citada em nosso Sistema Estadual de Ensino**; (grifei, negritei)

f) que na ausência de regulamentação da EaD em âmbito estadual, prevalece para análise processual, a Lei maior, que no caso em tela é o Decreto Federal n.º 5.622/2005;

(...)

Diante do exposto, cabe informar à Instituição de Ensino Escola Residência Saúde, que no Sistema de Ensino do Estado do Paraná, em consonância com o artigo 80 da LDB - Lei Federal n.º 9.394/96, de 23/12/96, com o Decreto Federal n.º 5.622/2005, de 19/12/2005 e com a Resolução CNE/CEB n.º 4, de 13/07/2010, possui regulamentação própria à modalidade Educação a Distância, sendo essa, a Deliberação n.º 01/07-CEE/PR, de 09/03/2007. Já o que se observa do item f) da fundamentação acima exposta, que o CEE-AL ainda não tem regulamentação dessa modalidade, EaD, em sua jurisdição estadual.



PROCESSO N.º 429/11

A Escola Residência Saúde, localizada no município de Maceió, Estado de Alagoas, está devidamente credenciada e autorizada pelo Conselho Estadual de Educação de Alagoas para atuar no âmbito de sua sede, o Estado de Alagoas. Não há nos autos documentação que comprove o credenciamento junto ao MEC, conforme expressa o § 1º, do art. 11, do Decreto n.º 5.622/2005. Para a Instituição atuar no Estado do Paraná, também, faz-se necessário o cumprimento das normas vigentes no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Os arts. 8º e 9º, da Deliberação n.º 01/07-CEE/PR, disciplinam sobre o credenciamento e autorização na EaD:

Art. 8º Compete ao Secretário de Estado da Educação, após Parecer favorável do Conselho Estadual de Educação, promover os atos de credenciamento das instituições para a oferta de cursos ou programas a distância no nível básico, nas seguintes modalidades:

- I – educação de jovens e adultos;
- II – educação especial, e;
- III – educação profissional técnica de nível médio.

Art. 9º A instituição interessada em obter o credenciamento para oferta de educação a distância, nos termos do artigo anterior, deverá acompanhar sua solicitação de:

- I – IX (...)
- a), b), c), d) (...)

§ 1º (...)

§ 2º Polos são unidades escolares descentralizadas, situados em locais diversos da sede oficial, que operacionalizam funções pedagógico-administrativas para momentos presenciais de aprendizagem dos alunos.

§ 3º No caso de solicitação da implantação de polos, a instituição deverá apresentar as condições previstas neste artigo e as necessárias para a execução da proposta pedagógica aprovada.

§ 4º Novos polos pretendidos no Sistema do Paraná pela instituição, deverão ser credenciados pelo CEE/PR para ministrar cursos ou programas já autorizados.

§ 5º As instituições credenciadas por outros Sistemas de Ensino que queiram atuar no Estado do Paraná deverão solicitar a este Sistema credenciamento de unidades descentralizadas de acordo com o disposto na presente Deliberação, ou em Termos de Colaboração a serem firmados entre os diferentes Sistemas de Ensino.

Assim, apenas a notificação ao Sistema Estadual de Ensino do Estado do Paraná não é suficiente e nem efetiva o credenciamento e autorização para atuação nesta Unidade da Federação. Faz-se necessário o cumprimento da Deliberação n.º 01/07-CEE/PR, uma vez que o Estado de Alagoas não possui Termo de Cooperação com o Estado do Paraná.

II - VOTO DA RELATORA

Dá-se por recebida a Notificação da Escola Residência Saúde, do Estado de Alagoas, porém não acatada.

Caso a Instituição queira expandir sua atuação para o Estado do Paraná, deverá cumprir a legislação regulamentadora da modalidade EaD, a



PROCESSO N.º 429/11

Deliberação n.º 01/07-CEE/PR, a qual está em consonância com o Decreto Federal n.º 5.622/2005 e a Resolução Federal n.º 4/2010.

Alerta-se que a instituição de ensino que atuar no Estado do Paraná sem o devido credenciamento/autorização deste Sistema Estadual, atuará **irregularmente** e será passível das sanções previstas na norma vigente.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 04 de maio de 2011.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Maria das Graças Figueiredo Saad
Presidente da CEB